

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2011

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2011
	Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos <i>royalties</i> e do Fundo Social sejam destinados para prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres, e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997	Art. 1º Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a viger com a seguinte redação:
Art. 48. A parcela do valor do <i>royalty</i> , previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.	“Art. 48.....
	§ 1º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos aos estados e municípios pelo fundo especial previsto no § 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e às áreas atingidas por esses desastres.
	§ 2º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 1º.” (N.R.)
Art. 49. A parcela do valor do <i>royalty</i> que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:	“Art. 49.
§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos <i>royalties</i> que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.	§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos <i>royalties</i> que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao Fundo Social, de que trata o art. 47 da Lei nº 12.531, de 22 de dezembro de 2010, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2011

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2011
	§ 4º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos pelo Fundo Especial previsto na alínea e do inciso II do <i>caput</i> deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e as áreas atingidas por esses desastres.
	§ 5º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 4º.” (N.R.)
Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010	Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 47.
Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento: 	
VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.	
	VIII – de prevenção de desastres naturais provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como de atendimento à população e às áreas atingidas por esses desastres.
§ 1º Os programas e projetos de que trata o <i>caput</i> observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.	
§ 2º (VETADO)	
	§ 3º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no inciso VIII do <i>caput</i> .” (N.R.)
	Art. 3º Esta Lei entre em vigor um ano após a sua publicação.